



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11020.000178/00-01
Recurso n° : 150.575
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOAQUIM MEDEIROS NUNES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.482

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – GLOSA DE VALOR INFORMADO COMO CARNÊ-LEÃO - Descabe a glosa de valor informado, por equívoco, como carnê-leão, na hipótese em que os rendimentos foram recebidos de pessoas jurídicas.

MULTA ISOLADA - É de se excluir a multa isolada, quando comprovado que o contribuinte não percebeu seus rendimentos de pessoas físicas, portanto, não estava sujeito ao carnê-leão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOAQUIM MEDEIROS NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000178/00-01
Acórdão nº : 106-16.482

Recurso nº : 150.575
Recorrente : JOAQUIM MEDEIROS NUNES

RELATÓRIO

Em face de JOAQUIM MEDEIROS NUNES foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, exigindo o pagamento de imposto no valor de R\$ 1.368,36, acrescido de multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão e de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.148,39, relativamente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

A infração teve como enquadramento legal o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, inc. V da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 44, § 1º, inc. III da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento decorreu da glosa dos valores indicados a título de carnê-leão pago, visto que não houve o efetivo recolhimento das importâncias informadas.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação de fls. 28 a 34, em que alega erro na declaração de ajuste do exercício de 1998, pois omitiu os rendimentos recebidos de pessoa jurídica a Igreja Universal do Reino de Deus no montante de R\$ 11.595,84 e o valor do IRRF de R\$ 1.368,36.

Apresenta os seguintes esclarecimentos:

- os aluguéis recebidos tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas são divididos com a esposa e foram lançados com o desconto a título de despesas pagas à empresa do ramo imobiliário.

- os rendimentos recebidos de pessoas físicas não sofreram retenção na fonte e não foram objeto de pagamento de carnê-leão, sendo que os valores indicados na declaração de ajuste como pagamento de carnê-leão trata-se do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela Igreja Universal Reino de Deus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000178/00-01
Acórdão nº : 106-16.482

- o montante recebido de pessoas jurídicas foi de R\$ 20.585,48 (fonte de R\$ 1.368,36) e de pessoas físicas de R\$ 8.690,40, resultando imposto a pagar de R\$ 466,61, já devidamente recolhido.

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS decidiram pela procedência do lançamento, mediante o acórdão nº 6.492, de 2005, de fls. 60/63, levando em conta que os valores alegados pelo contribuinte não conferem com a Dirf apresentada pela Igreja Universal do Reino de Deus, que não estão corroborados por extratos bancários, cheques ou recibos e que nos documentos apresentados não consta a identificação nem a assinatura dos emitentes.

Cientificado do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 09/01/2006, o contribuinte interpôs, em 08/02/2006, recurso voluntário às fls. 67/99, no qual repete as alegações da impugnação, juntando documento da Imobiliária Bassanesi Ltda., em que constam informações relativas a pagamentos a título de aluguel feitos pela Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$ 28.800,00 (comissão de R\$ 2.608,32) e imposto de renda na fonte de R\$ 2.736,72, bem como cópias de notas fiscais de serviços que afirma ter obtido com a Igreja Universal do Reino de Deus, já adiantando sua "pouca qualidade de reprodução".

Afirma que eventuais diferenças entre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a Dirf da Igreja Universal do Reino de Deus é "coisa estranha para o recorrente" e por fim, apresenta esboço da declaração do imposto de renda, com as correções que entende necessárias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000178/00-01
Acórdão nº : 106-16.482

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa efetuada pela fiscalização de valores indicados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a título de pagamento de carnê-leão, em razão da falta de sua comprovação, sendo lançado o valor do imposto, multa e juros de ofício, bem como multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

O contribuinte alega, em sua impugnação, e também no recurso ora em julgamento, que parte dos valores incluídos como recebidos de pessoa física no quadro 2 de sua declaração de ajuste, de fl. 11-verso, seria oriundo de pessoa jurídica – a Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$ 11.595,84 ao qual corresponderia IRRF de R\$ 1.368,36. Para tanto junta cópias de demonstrativos de valores pagos pelos locatários, emitidos pela Administradora de Imóveis Fulcher Ltda. e pela Imobiliária Bassanesi Ltda. Assim, a seu ver não pode subsistir o lançamento do imposto e nem da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, uma vez que o valor mensal recebido de pessoa física não atinge o limite de tributação mensal.

Consta no referido demonstrativo o valor de R\$ 23.191,68,00 (já deduzido dos descontos e comissão) pago pela Igreja Universal do Reino de Deus a título de aluguel, dos quais teria indicado como recebido de pessoa física a metade (R\$ 11.595,84), tendo sido o restante do valor tributado pela esposa em sua declaração de ajuste. Desse valor teria sido retido o R\$ 2.736,72 a título de IRRF, tendo sido incluído em sua declaração a metade: R\$ 1.368,36.

A decisão de primeira instância considerou insuficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para provar o valor recebido da Igreja Universal, em razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000178/00-01
Acórdão nº : 106-16.482

de serem divergentes da DIRF/1997 apresentada para o contribuinte pela Igreja Universal do Reino de Deus, pois esta informa que pagou de aluguel o valor de R\$ 12.920,00 e reteve na fonte o valor de R\$ 834,00 (fl. 58).

Ademais considera que tais documentos deveriam ser corroborados com extratos bancários, cheques, recibos, etc., além de não conterem identificação das emitentes e nem a assinatura do responsável pelas informações. Destaca, ainda, que não foi comprovado o recolhimento do IRRF de R\$ 2.736,72 (metade: R\$ 1.368,36) que diz ter sido retido dos rendimentos auferidos da Igreja Universal.

No recurso, o contribuinte junta original do "Demonstrativo de Valores Pagos pelos Locatários" fornecido pela Imobiliária Bassanesi Ltda., em que consta assinatura do emitente, em substituição à cópia apresentada na impugnação. Tal demonstrativo é igual ao já apresentado em atendimento à intimação fiscal e na impugnação. As cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela Imobiliária e também juntadas ao recurso, como dito pelo próprio recorrente, apresentam "pouca qualidade de reprodução".

A despeito da falta de coincidência de valores alegada na decisão da DRJ, reforça a alegação do contribuinte de que recebera pagamentos a título de aluguel da Igreja Universal do Reino de Deus a Dirf por esta apresentada, e que faz parte dos arquivos da Receita Federal, na qual constam pagamentos e retenção de imposto de renda a esse título, conforme consta na fl. 58 do processo e referida na própria decisão da DRJ.

O contribuinte já havia informado desde o atendimento à intimação fiscal, quando apresentou o demonstrativo da Imobiliária Bassanesi Ltda, recebido mediante Termo de Recebimento de Documentação, de fls. 15, que os valores de aluguéis referiam-se a pagamentos da Igreja Universal do Reino de Deus. No entanto, não há referência no processo de que a autoridade fiscal tenha diligenciado no sentido de confirmá-los ou infirmá-los, somente constando a informação sobre a Dirf na fase de julgamento da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000178/00-01
Acórdão nº : 106-16.482

A Dirf não foi considerada pelo fisco por ocasião do lançamento, pois se assim o fosse, seria também exigido imposto sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, e que não é objeto do lançamento em questão.

A decisão de primeira instância também não aceitou tais valores como recebidos de pessoa jurídica e não de pessoa física por não serem coincidentes com a Dirf, destacando, ainda, que “não foi comprovado o recolhimento do IRRF de R\$ 2.736,72 (metade: R\$ 1.368,36) que diz ter sido retido dos rendimentos auferidos da Igreja Universal”.

Todavia, a comprovação do recolhimento de imposto retido pela fonte pagadora de rendimentos não é de responsabilidade do contribuinte, e sim da própria pessoa jurídica que fez a retenção, pois na hipótese de falta de recolhimento de valor que foi retido está-se diante de apropriação indébita de sua responsabilidade e não do contribuinte.

Considerados tais valores como recebidos de pessoa jurídica, a soma dos pagamentos recebidos de pessoas físicas encontra-se abaixo do limite que obrigaria o contribuinte ao recolhimento mensal, de acordo com o art. 8º da Lei nº 7.713/1988, pelo que não cabe também a exigência de multa isolada lançada a teor do art. 44, § 1º, inc. III da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS